



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 000035/2023-SRP

A empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.074.560/0001-04, com sede no endereço: Rua Goiás s/nº, centro. Água Azul do Norte-PA, representada neste ato por Geando Batista de Souza, empresário, casado, CPF: 621.837.372-04 e RG: 3747826 2º via SSP-PA, residente na Avenida São João Batista, s/nº, centro, Água Azul do Norte-PA. vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME CNPJ: 32.918.645/0001-02. No Pregão Eletrônico nº. 000035/2023-SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:



“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 08/12/2023 em sessão de licitação. A Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema, qual seja, 12/12/2023, até às 18h:00min. Assim sendo é, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 000035/2023-SRP, possui como objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) visando o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da merenda escolar aos alunos da rede Municipal e creches do Município de Água Azul do Norte - PA.”, Conforme consta de seu item 1.1.

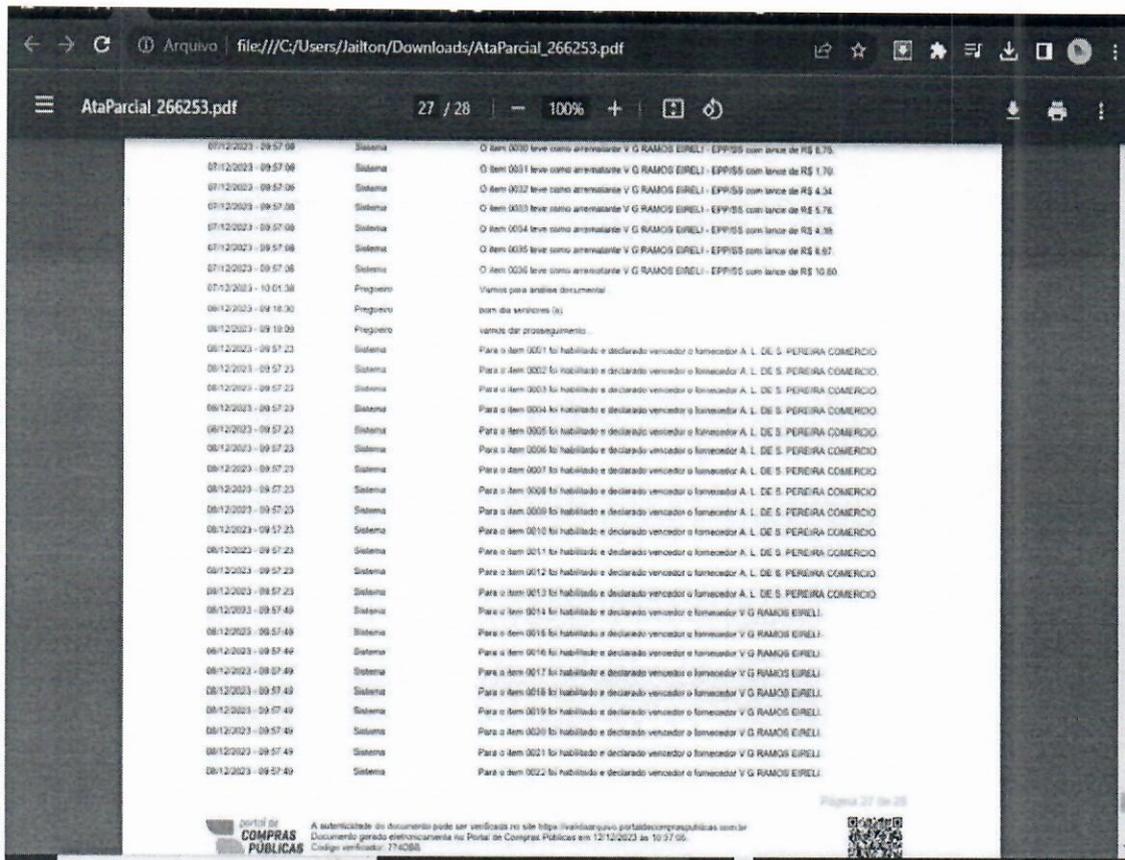
A sessão pública ocorreu regularmente no dia 08/12/2023 e a Empresa A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME, ora Recorrida, ofertou o menor preço.

Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica e qualificação técnica, conforme passa a expor.

2. FUNDAMENTOS:

Diante da flagrante ilegalidade da situação, a empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrida foi habilitada**. Não houve argumentação apresentada pelo pregoeiro, A RECORRIDA supostamente teria cumprido as exigências editalícias. Vejamos



Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrida como habilitada.

Relativa à Qualificação Técnica:

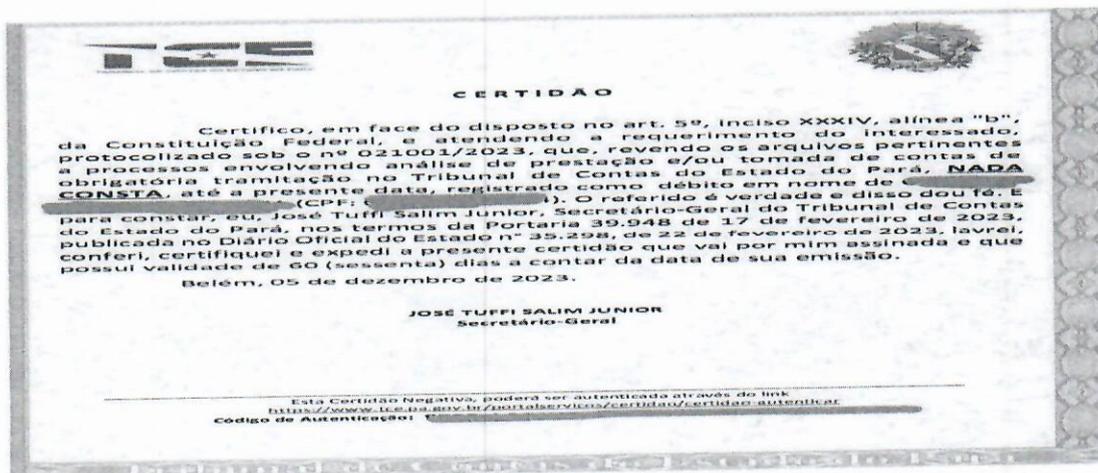
Item 11.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052.2023.000035 PMAAN.

Condição e) II-Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas com Jurisdição do Estado Sede da Licitante e Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

1º A recorrida não apresentou a Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física TCE-PA.

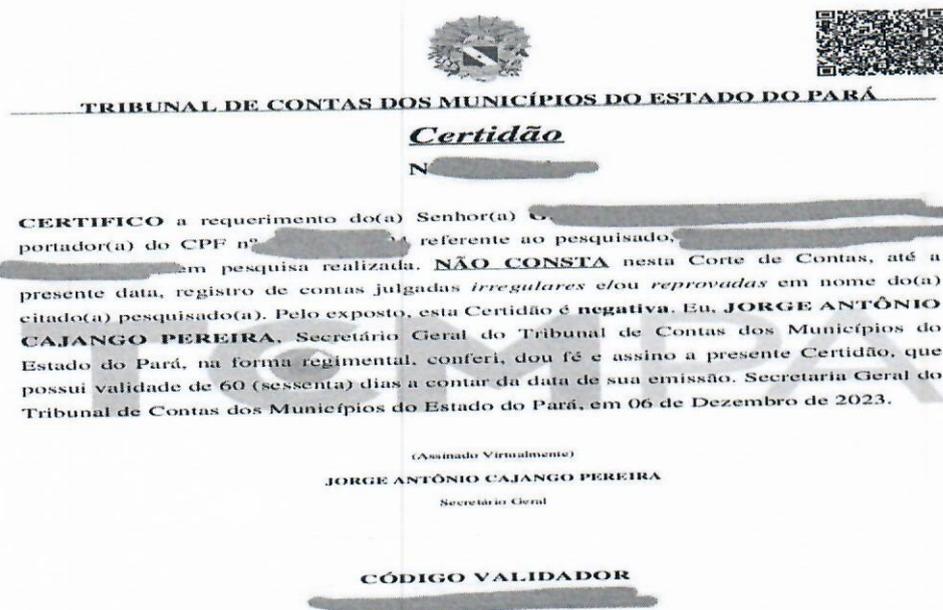


Modelo da certidão exigida:



2º A recorrida não apresentou a Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física TCM-PA

Modelo da certidão exigida:





Portanto, a Recorrida deveria ter apresentado as certidões do TCE-PA pessoa física e TCM-PA pessoa física . Não o tendo feito, descumpriu o **Item 11.2** Condição e) II do Edital.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrida A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.”²

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A *vinculação ao instrumento convocatório* pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, *caput*, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de



exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados**, terceiros, até mesmo os demais Poderes constituídos (**Judiciário**, Legislativo, Ministério Público) **devem obediência aos termos do instrumento convocatório.**³.

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, “A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão**”⁴.

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”⁵.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que “Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”⁶.

Portanto, exigir as certidões TCE-PA pessoa física e TCM-PA pessoa física. Item 11.2 Condição e) II do Edital é imprescindível para suprir o item 11.2, caso contrário o i. PREGOEIRO privilegiará indevidamente a Recorrida em detrimento da Recorrente, ferindo o princípio da igualdade.

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:



“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.**”⁷

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa. A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Sr. Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa. A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME.



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa A. L. DE S. PEREIRA COMERCIO-ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

C – Caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Água Azul do Norte-PA, 12 de dezembro de 2023.

G B DE SOUZA Assinado de forma digital
por G B DE SOUZA
COMERCIO:05 COMERCIO:05074560000
104
074560000104 Dados: 2023.12.12
13:09:01 -03'00'

GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME
CNPJ: 05.074.560/0001-04
Geandro Batista de Souza
CPF: 621.837.372-04
RG: 3747826 2º via SSP-PA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-ESTADO DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000035/2023-SRP

A empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.074.560/0001-04, com sede no endereço: Rua Goiás s/nº, centro. Água Azul do Norte-PA, representada neste ato por Geando Batista de Souza, empresário, casado, CPF: 621.837.372-04 e RG: 3747826 2º via SSP-PA, residente na Avenida São João Batista, s/nº, centro, Água Azul do Norte-PA. vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa V. G. RAMOS LTDA-ME CNPJ: 13.919.038/0001-04. No Pregão Eletrônico nº. 000035/2023-SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:



“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 08/12/2023 em sessão de licitação. A Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema, qual seja, 12/12/2023, até às 18h:00min. Assim sendo é, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 000035/2023-SRP, possui como objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) visando o fornecimento de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da merenda escolar aos alunos da rede Municipal e creches do Município de Água Azul do Norte - PA.”, Conforme consta de seu item 1.1.

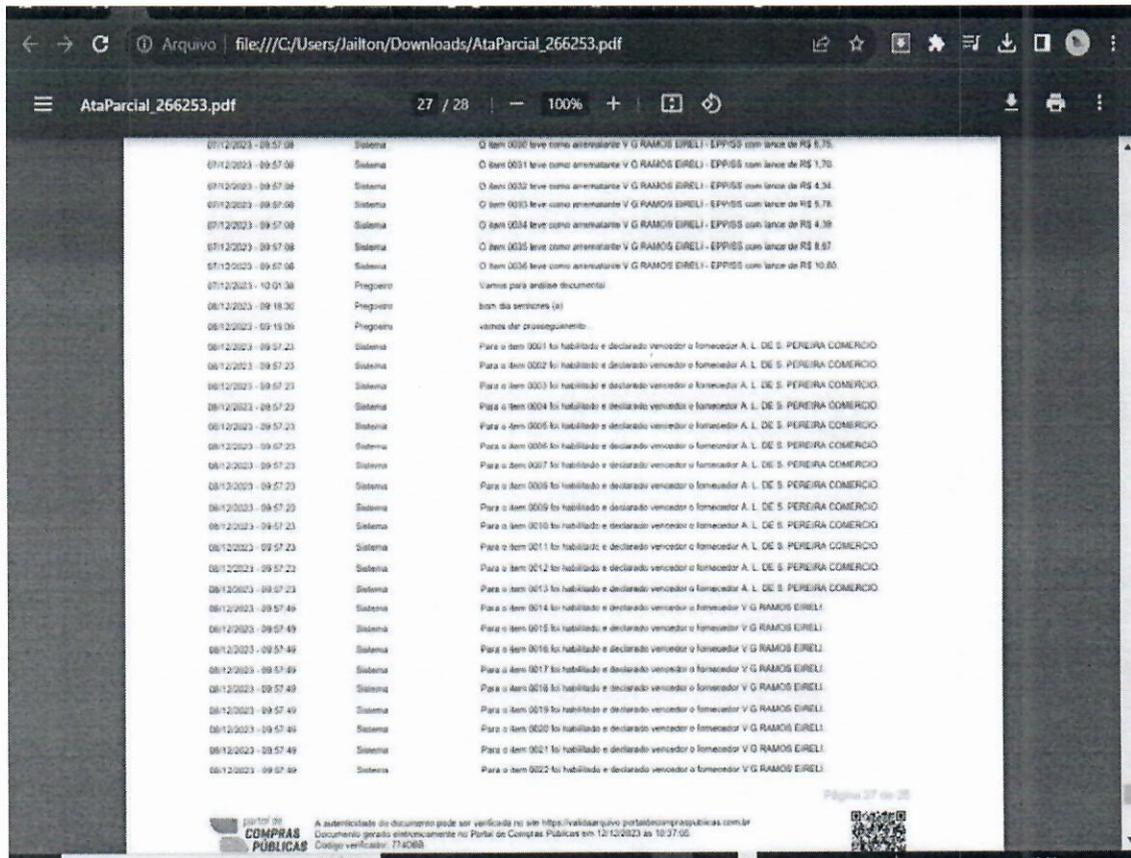
A sessão pública ocorreu regularmente no dia 08/12/2023 e a Empresa V. G. RAMOS LTDA-ME, ora Recorrida, ofertou o menor preço.

Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica e qualificação técnica, conforme passa a expor.

2. FUNDAMENTOS:

Diante da flagrante ilegalidade da situação, a empresa GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrida foi habilitada**. Não houve argumentação apresentada pelo pregoeiro, A RECORRIDA supostamente teria cumprido as exigências editalícias. Vejamos



Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrida como habilitada.

Relativa à Qualificação Técnica:

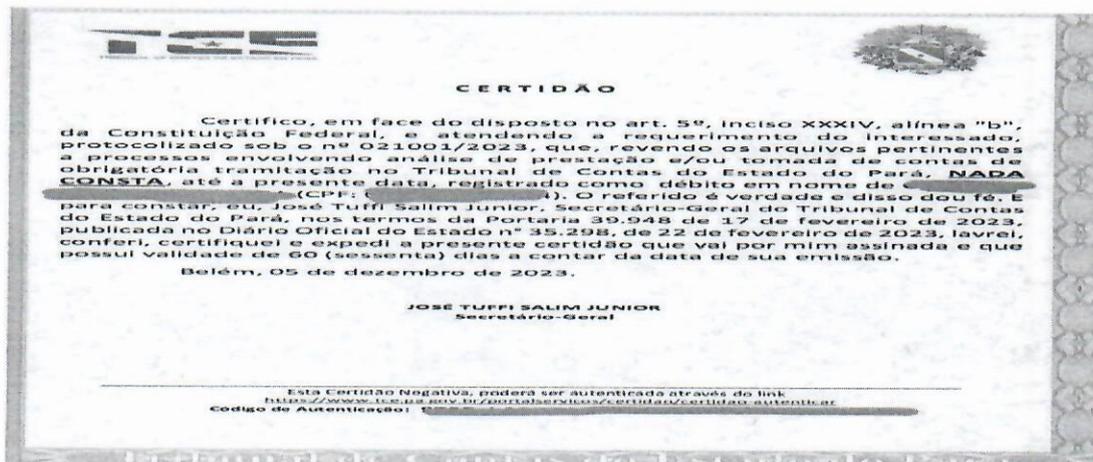
Item 11.2 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052.2023.000035 PMAAN.

Condição e) II-Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas com Jurisdição do Estado Sede da Licitante e Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

1º A recorrida não apresentou a Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa física TCE-PA.

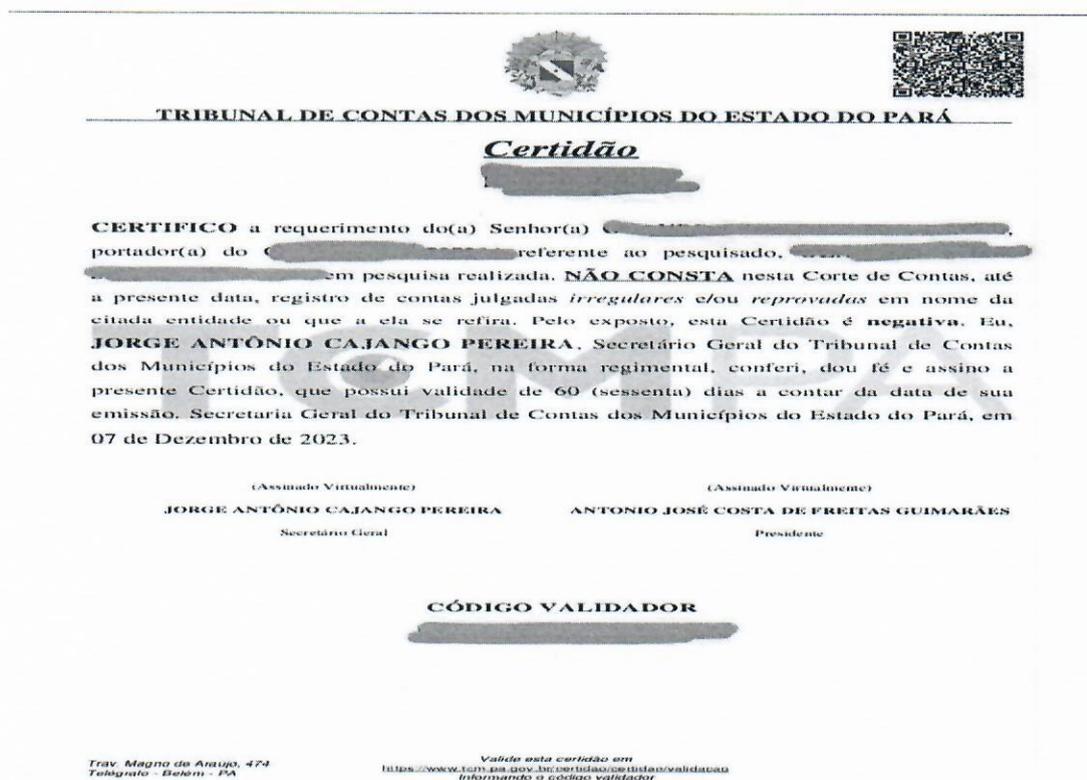


Modelo da certidão exigida:



2º A recorrida não apresentou a Certidão negativa de débitos e penalidades pessoa jurídica TCM-PA

Modelo da certidão exigida:





Portanto, a Recorrida deveria ter apresentado as certidões do TCE-PA pessoa física e TCM-PA pessoa jurídica . Não o tendo feito, descumpriu o **Item 11.2** Condição e) II do Edital.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrida V. G. RAMOS LTDA-ME é medida que se impõe, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A *vinculação ao instrumento convocatório* pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, *caput*, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de



exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados**, terceiros, até mesmo os demais Poderes constituídos (**Judiciário**, Legislativo, Ministério Público) **devem obediência aos termos do instrumento convocatório.**³.

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, “A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão**”⁴.

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”⁵.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que “Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”⁶.

Portanto, exigir as certidões TCE-PA pessoa física e TCM-PA pessoa jurídica. Item 11.2 Condição e) II do Edital é imprescindível para suprir o item 11.2, caso contrário o i. PREGOEIRO privilegiará indevidamente a Recorrida em detrimento da Recorrente, ferindo o princípio da igualdade.



“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”⁷

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa. V. G. RAMOS LTDA-ME, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Sr. Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa. V. G. RAMOS LTDA-ME.

DOS PEDIDOS



Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como l dima justi a que:

A – A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, no m rito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas raz es e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decis o do Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa V. G. RAMOS LTDA-ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

C – Caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decis o, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9  da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III,   4 , da Lei 8666/93, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

 gua Azul do Norte-PA, 12 de dezembro de 2023.

G B DE SOUZA Assinado de forma digital por
COMERCIO:05 G B DE SOUZA
074560000104 COMERCIO:05074560000104
Dados: 2023.12.12 13:10:14
-03'00'

GEANDRO B. DE SOUZA LTDA-ME
CNPJ: 05.074.560/0001-04
Geandro Batista de Souza
CPF: 621.837.372-04
RG: 3747826 2  via SSP-PA